



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Setor Comercial Sul Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 12º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70318-900 - Brasília - DF -
www.cofecon.org.br

OFÍCIO Nº 48/2024

Brasília, data da assinatura digital.

Ao Senhor

Carlos Alberto Serpa de Oliveira

Presidente da Fundação Cesgranrio

Rua Santa Alexandrina, 1011 – Rio Comprido

Rio de Janeiro – RJ / CEP: 20261-903

Endereço de e-mail: CPNU@cesgranrio.org.br e concursos@cesgranrio.org.br

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 06/2024 - CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, 10 DE JANEIRO DE 2024 - BLOCO 6 – SETORES ECONÔMICOS E REGULAÇÃO E EDITAL Nº 02/2024 – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, 10 DE JANEIRO DE 2024 – BLOCO 2 – TECNOLOGIA, DADOS E INFORMAÇÃO.

Senhor Presidente,

1. O Conselho Regional de Economia da 11ª Região/DF – CORECON/DF e o Conselho Federal de Economia – COFECON, autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas pela Lei 1.411/51, de 13 de agosto de 1951, órgãos legalmente constituídos para registrar, disciplinar e fiscalizar a atividade profissional do economista, vêm, respeitosamente, solicitar a RETIFICAÇÃO do EDITAL Nº 06/2024 – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, 10 DE JANEIRO DE 2024 - BLOCO 6 – SETORES ECONÔMICOS E REGULAÇÃO, bem como do EDITAL Nº 02/2024 – CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, 10 DE JANEIRO DE 2024 – BLOCO 2 – TECNOLOGIA, DADOS E INFORMAÇÃO.

2. Em análise ao Edital nº 6/2024 para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Nível Superior do Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação, foi constatado que dentre os requisitos para prestar o concurso em **cargos de Economia, para alguns órgãos, com exceção da AGU e do Incra, não há a exigência do registro no órgão de classe competente, qual seja, Conselho Regional de Economia.**

3. Como se pode observar no Edital, na página 36, BLOCO 6 - SETORES ECONÔMICOS E REGULAÇÃO:

(B6-05) - FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

B6-05-A) - Cargo: Especialista em Indigenismo

Especialidade: Economia

Formação exigida: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(B6-06) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE

(B6-06-B) - Cargo: Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas

Especialidade: Economia

Formação exigida: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em economia.

(B6-09) - MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - MGI

(B6-09-A) - Cargo: Economista

Especialidade: Economia Formação exigida: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

(B6-10) - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - MDIC

(B6-10-B) - Cargo: Economista

Especialidade: Economia Formação exigida: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

B6-11) - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - MPO

(B6-11-A) - Cargo: Economista

Especialidade: Economia

Formação exigida: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

4. A ausência da exigência de registro no Conselho Profissional fere diretamente o art. 3º da Lei nº 1411, de 1951 e o art. 12 do Decreto 31.794, de 1952:

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 12. Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, são obrigatórios a apresentação da carteira profissional a que se refere o artigo 15 da lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951.

5. O Registro Profissional identifica todos os profissionais atuantes em atividades regulamentadas, garantindo que o exercício profissional se dê da maneira estabelecida na Lei.

6. Assim, **o registro é condição indispensável ao exercício da profissão.** O Ministério do Trabalho, por meio de suas unidades descentralizadas (Superintendências, Gerências e Agências) concede o registro profissional a várias categorias em que a própria lei regulamentadora da profissão lhe atribuiu essa competência. Aos Conselhos Profissionais incumbe, com base em legislação específica que

regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer os mecanismos e requisitos que possam assegurar o exercício eficaz da profissão, assegurando à sociedade um profissional com o adequado perfil técnico e ético.

7. Nos dizeres de Odete Medauar (1999, p. 28), aquelas entidades são “a chamada polícia das profissões, que originariamente caberia ao poder público, é, assim, delegada aos conselhos profissionais, que, nessa matéria, exercem atribuições típicas do poder público”.

8. O principal benefício do registro profissional no seu respectivo conselho é o de que, com ele, o profissional devidamente formado e habilitado está legalmente apto à realização do exercício da sua profissão.

9. Transcrevendo o próprio Edital, página 36, *in verbis*:

Esse bloco temático abrange toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, nas suas funções normativa e reguladora, podendo se expressar pela intervenção por meio da concessão de serviço público ou no exercício de poder de polícia administrativo. Inclui também políticas de comércio exterior que tenham por objetivo ampliar a inserção internacional da economia brasileira e a elevar a produtividade, a competitividade, o emprego e a inovação dos setores produtivos. O PPA 2024-2027 prevê objetivos como “promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia”, “ampliar a produtividade e a competitividade da economia com o fortalecimento dos encadeamentos produtivos e a melhoria do ambiente de negócios”, e “ampliar a atuação do Brasil no comércio internacional de bens e serviços, diversificando a pauta e o destino das exportações brasileiras”, todos alinhados ao objetivo desse bloco temático.

10. Como se observa, esse bloco é voltado para o desenvolvimento econômico do país, papel crucial do profissional Economista, sendo, portanto, necessária a retificação do edital para constar a necessidade do registro perante o conselho profissional competente, qual seja, o Conselho Regional de Economia.

11. Nada obstante, o Edital nº 2/2024, que trata do Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação, também merece destaque para que seja incluído o curso de Ciências Econômicas como formação exigida para as cadeiras de Estatística, conforme expressamente consignado no art. 5º da Lei nº 1.411/51. Vejamos:

Art. 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

12. Na mesma linha, assim estabelece o art. 14 do Decreto nº 31.794/52:

Art. 14. É facultado aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior.

13. Assim, nítida é a necessidade de que haja compatibilidade entre a legislação que regulamenta as profissões e a legislação relativa a cargos ou empregos criados na esfera pública, bem como instrumentos editalícios. Essas últimas não podem ignorar a existência daquela, pois todas devem ser compatíveis, se mostrando ilegal os referidos editais por não assegurarem o direito expressamente conferido aos economistas por lei, qual seja, a necessidade de registro em conselho profissional para

profissões regulamentadas, bem como quanto a possibilidade de candidatura ao cargo de Estatístico por economistas.

14. Diante do exposto, agradecemos a compreensão e solicitamos a retificação dos editais supracitados para que seja incluída a exigência do registro, como pré-requisito, no Conselho Regional de Economia no Edital nº 6/2024 (Bloco 6), bem como inclusão do curso de Ciências Econômicas na formação possível para as cadeiras de Estatística do Edital nº 2/2024 (Bloco 2), à luz do que rege a Lei nº 1.411/51 e Decreto nº 31.794/52.

15. Sem mais para o momento, registramos votos de estima consideração e esperamos que a solicitação aqui apresentada seja atendida com a máxima urgência

Atenciosamente,

Econ. Paulo Dantas da Costa

Presidente do Conselho Federal de Economia

Econ. Luciana Acioly da Silva

Presidente do Conselho Regional de Economia – 11º Região DF



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dantas da Costa, Presidente**, em 17/01/2024, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ACIOLY DA SILVA, Usuário Externo**, em 17/01/2024, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0005505** e o código CRC **05F0C7C6**.